



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 999 e ao *caput* do § 2º do art. 1.010, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 999. As modificações do contrato social dependem da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social.

Art. 1.010.

§ 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer, prevalecerá a decisão sufragada pelo maior número de sócios. Persistindo o empate, o contrato poderá prever que o impasse seja resolvido por arbitragem; não havendo essa previsão, caberá ao Poder Judiciário decidir, sempre no interesse da sociedade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao elevar a deliberação majoritária à condição de regra geral no inciso VI do art. 966-A, manteve, contudo, incongruência sistemática ao não ajustar o art. 999, que ainda exigia unanimidade para alterações relativas às matérias listadas no art. 997 do Código Civil.

Tal exigência de quórum unânime, sobretudo em sociedades limitadas de pequeno porte — que compõem a maior parte das sociedades brasileiras —, frequentemente inviabiliza a tomada de decisões essenciais ao funcionamento regular da sociedade. A necessidade de unanimidade confere poder de veto



absoluto a qualquer sócio, fomentando bloqueios deliberativos e distorcendo o princípio da preservação da empresa.

A presente emenda, ao harmonizar o art. 999 com o novo regime do art. 966-A, fortalece o critério majoritário como regra geral, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade contratual para estabelecer quóruns diversos quando adequado às particularidades da sociedade.

Da mesma forma, propõe-se nova redação ao §2º do art. 1.010, a fim de disciplinar com clareza as hipóteses de empate. A solução escalonada — prevalência do maior número de sócios, arbitragem prevista no contrato e, em última instância, o Poder Judiciário — oferece tratamento objetivo, eficiente e alinhado às boas práticas de governança, evitando paralisações indevidas.

A emenda aditiva, assim, promove segurança jurídica, racionalidade decisória e coerência interna ao sistema societário, sem suprimir a autonomia da vontade dos sócios.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

